



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667739 - PR (2024/0215790-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IGOR BARROS GUEDES
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO FIRMINO - SP0391167
ADRYGEISE COSTA - MS020668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA E SOFISTICAÇÃO DA CONDUTA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) à pena de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime fechado, e 647 dias-multa.

3. A defesa alega violação aos arts. 59 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, argumentando que a pena-base foi majorada indevidamente e que a causa de diminuição do tráfico privilegiado foi afastada sem fundamentação adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a majoração da pena-base, em virtude da quantidade de droga e da sofisticação da prática criminosa, foi devidamente fundamentada; e (ii) verificar se o afastamento do tráfico privilegiado, com base na dedicação do réu a atividades criminosas, está em conformidade com a jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a individualização da pena está sujeita à revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou quando não são observados

os parâmetros legais (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS).

6. No caso, a majoração da pena-base foi devidamente fundamentada, considerando-se a grande quantidade de droga (421 kg de maconha) e o uso de meios sofisticados (troca de placas do veículo para confundir fiscalização), em conformidade com os arts. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. Quanto ao tráfico privilegiado, o Tribunal de origem entendeu que o réu colaborava com organização criminosa e não poderia ser considerado pequeno traficante, afastando a minorante com base no *modus operandi* e na quantidade expressiva da droga apreendida, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.633.143/MS).

8. Para rever as conclusões da instância de origem quanto à dosimetria e à aplicabilidade do tráfico privilegiado, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667739 - PR (2024/0215790-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IGOR BARROS GUEDES
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO FIRMINO - SP0391167
ADRYGEISE COSTA - MS020668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA E SOFISTICAÇÃO DA CONDUTA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) à pena de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime fechado, e 647 dias-multa.

3. A defesa alega violação aos arts. 59 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, argumentando que a pena-base foi majorada indevidamente e que a causa de diminuição do tráfico privilegiado foi afastada sem fundamentação adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a majoração da pena-base, em virtude da quantidade de droga e da sofisticação da prática criminosa, foi devidamente fundamentada; e (ii) verificar se o afastamento do tráfico privilegiado, com base na dedicação do réu a atividades criminosas, está em conformidade com a jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a individualização da pena está sujeita à revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou quando não são observados

os parâmetros legais (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS).

6. No caso, a majoração da pena-base foi devidamente fundamentada, considerando-se a grande quantidade de droga (421 kg de maconha) e o uso de meios sofisticados (troca de placas do veículo para confundir fiscalização), em conformidade com os arts. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. Quanto ao tráfico privilegiado, o Tribunal de origem entendeu que o réu colaborava com organização criminosa e não poderia ser considerado pequeno traficante, afastando a minorante com base no *modus operandi* e na quantidade expressiva da droga apreendida, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.633.143/MS).

8. Para rever as conclusões da instância de origem quanto à dosimetria e à aplicabilidade do tráfico privilegiado, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo, ou, caso conhecido, pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 354-365).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirma os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou o permissivo constitucional que embasou o recurso e os dispositivos de leis federais supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente as matérias arguidas no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.108 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena do agravante para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, mantido o regime fechado, além do pagamento de 647 dias-multa.

Adiante, observo que a defesa aponta como violados os arts. 59 do Código Penal, e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que "valorou como circunstância judicial desfavorável fato que não poderia considerar, bem como deixou de aplicar a causa especial de diminuição da pena, o tráfico privilegiado, em razão do envolvimento do Recorrente com organização criminosa". (e-STJ, fl. 294).

Quanto à dosimetria da pena-base, assim fundamentou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 274-277):

Conforme se pode ver, a majoração da pena-base decorreu da grande quantidade de droga traficada, no montante de 421 Kg (quatrocentos e vinte e um quilogramas) de Maconha. Assim, incide na hipótese a previsão do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, in verbis:

[...]

De fato, a quantidade de droga traficada pelo réu desborda do quantum habitualmente considerado como sendo para consumo próprio, o que permite o recrudesimento da pena-base, inclusive em patamar superior àquele adotado em relação às demais vetoriais do art. 59 do Código Penal.

Relativamente ao quantum de exacerbação, venho adotando o patamar de 01 (um) ano, habitualmente aplicado nesta Corte, para cada uma das circunstâncias relacionadas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, especialmente quantidade e natureza de droga traficada, as quais, por não constituírem um binômio, podem inclusive ser aplicadas de forma autônoma e separadamente.

Evidentemente, sopesadas outras circunstâncias, tais como nocividade da droga ou quantidades mais ou menos relevantes, pode haver uma variação no quantum de exacerbação da pena-base. Na hipótese em análise, porém, entendo suficiente a majoração no patamar de 01 (um) ano.

[...]

Portanto, é de ser reduzida para 01 (um) ano a majoração da pena-base em decorrência da quantidade de droga traficada pelo réu, acolhendo-se em parte a irresignação no ponto.

[...]

Por fim, justifica a negativação da vetorial circunstâncias do crime o fato de terem sido trocadas as plaquetas de identificação do município, presentes nas placas do veículo utilizado no transporte da substância entorpecente.

Houve a troca das plaquetas de identificação do município de origem do veículo com evidente objetivo de confundir eventual fiscalização e facilitar a consecução da empreitada criminosa.

A substituição das plaquetas originais foi confirmada por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 0478/2023 – NUTEC/DPF/GRA/PR, constante no Evento 40 - LAUDOPERIC1, dos autos do Inquérito Policial nº 5001321-28.2023.4.04.7017/PR, fato que demonstra uma maior sofisticação na prática delitiva e justifica plenamente a negativação da vetorial circunstâncias do crime.

Relativamente ao quantum de exacerbação da pena-base decorrente da negativação das vetoriais listadas no art. 59 do Código Penal, nesta Corte vem sendo aplicado um patamar entre 06 (seis) e 08 (oito) meses, conforme seja mais ou menos intensa a reprovabilidade da conduta e a gravidade do delito praticado.

No caso em análise, haja vista as circunstâncias gerais do crime praticado pelo réu, entendo que a majoração da pena-base em 08 (oito) meses é a que melhor reprime a prática delitiva.

Em síntese, deve ser afastada a negativação da vetorial circunstâncias do crime quando justificada pela prática do delito em concurso de agentes e em razão da interestadualidade, mantida, porém, em razão da sofisticação da empreitada criminosa, consubstanciada na troca das plaquetas de identificação do município de origem do veículo utilizado no transporte da droga. Em decorrência, reduzo o quantum de majoração da pena-base para 08 (oito) meses de reclusão, de modo que acolho em parte a irresignação no ponto.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da negativação das vetoriais relativas à quantidade de drogas apreendidas (421kg de maconha), bem como em relação às circunstâncias do crime, tendo em vista a "sofisticação da empreitada criminosa, consubstanciada na troca das plaquetas de identificação do município de origem do veículo utilizado no transporte da droga".

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores

incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No que concerne à causa de diminuição de pena, o acórdão assim dispôs (e-STJ, fls. 278-281):

5.4. Relativamente à pretensão do recorrente para aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, entendo não haver motivo para alteração da sentença.

[...]

No caso em análise, a sentença afastou a aplicação da citada minorante nos seguintes termos:

[...]

Há que se considerar também que o réu declarou aos policiais que contava com o auxílio de "batedores" para a empreitada criminosa, como narrado no Boletim de Ocorrência n. 1535005230628130027 (processo 5001321-28.2023.4.04.7017/PR, evento 1, DOC1). Essa prática constitui modus operandi comum de organizações criminosas voltadas para a prática de delitos transnacionais e indica a interação do acusado com um sistema sofisticado e profissional de criminalidade, o que constitui óbice à concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF 4ª Região que é "descabida a hipótese privilegiada do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois houve sofisticação na prática do delito, com significativa quantidade de droga traficada, auxílio de terceiros para colocar a droga no veículo e utilização de batedor" (TRF4, ACR 5000526-90.2021.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/06/2021).

Além dos argumentos expostos acima, deve-se considerar que, pelo alto valor da carga, não é crível admitir que seria entregue para indivíduo que não mantém vínculo de colaboração e confiança com os contratantes/proprietários da droga, o que permite reconhecer a profissionalidade do acusado na prática delitiva a ele imputada.

Em suma, as informações acima denotam o profissionalismo e sofisticação da empreitada criminosa e demonstram que

o acusado integra uma trama organizada voltada para a prática da traficância em nível transnacional.

Dessa forma, conclui-se que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser afastada a incidência do dispositivo ao caso concreto. (...)"

Contudo o réu afirme, nas suas razões recursais, que não há provas de que tenha praticado o delito com o auxílio de "batedores", as demais circunstâncias que cercam a prática delitiva impõem concluir que ele estava, no mínimo amparado por associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, colaborando com esta, evidentemente, conforme demonstra o grande vulto da carga que estava transportando.

Assim, é possível concluir, também, que o réu não deve ser considerado pequeno traficante, tudo indicando que tenha familiaridade com a atividade criminosa do tráfico de drogas, não sendo o caso sequer de modulação da redução decorrente da minorante do tráfico privilegiado, a qual não deve ser aplicada por falta de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Rejeito, pois, a pretensão defensiva no ponto.

Na espécie, foram indicados elementos concretos para justificar o afastamento da minorante pelas instâncias de origem, evidenciados nas circunstâncias concretas dos autos, tendo em vista que o agravante "estava, no mínimo amparado por associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, colaborando com esta, evidentemente, conforme demonstra o grande vulto da carga que estava transportando", de modo que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA DE FORMA CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ALIADAS À QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em análise, o Tribunal de origem manteve o afastamento do tráfico privilegiado por entender que as circunstâncias em que o crime ocorreu, notadamente a grande quantidade de droga (390,7kg de cocaína) somado ao modus operandi da prática criminosa (com a participação de ao menos mais quatro pessoas, a utilização de carro como batedor e caminhão previamente preparado para o transporte e uso de vias vicinais), além do envolvimento do recorrente em outros fatos de mesma gravidade em curto período de tempo, não deixaram dúvidas de que o agravante não preenche os requisitos da lei para concessão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na medida em que devidamente comprovada a sua dedicação a atividades criminosas.

2. O entendimento exposto no acórdão impugnado encontra respaldo

na jurisprudência desta Corte, pois embora a quantidade de entorpecente apreendida não possa, de forma isolada demonstrar a dedicação do agente ao narcotráfico, é certo que, quando aliada às outras circunstâncias concretas que denotem o que o acusado se dedicava à atividade criminosa, como se verificou na hipótese dos autos, em que o transporte de elevada carga de entorpecentes foi realizado de forma orquestrada, em veículo preparado e com utilização de veículo batedor, do qual o recorrente fazia parte, resta justificada a inaplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.633.143/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. SÚMULA 587 DO STJ. SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percutiente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

[...]

5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

6. No caso, o Tribunal a quo apresentou vários aspectos indicativos da dedicação às atividades ilícitas, relacionados ao modo de operação, com destaque para a sofisticação e organização empregadas, que justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Assim, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores e aplicar esta minorante, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

7. Nos termos da Súmula 587 do STJ, "para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual". Outrossim, a alteração da conclusão esbarra na Súmula 7 do STJ, pois demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.380.837/RO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0215790-1

**AREsp 2.667.739 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50015837520234047017

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR BARROS GUEDES
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO FIRMINO - SP0391167
ADRYGEISE COSTA - MS020668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.